

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 04/2.014

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei que autoriza a implantação do Programa Bolsa Aluguel Social e dá outras providências, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicadas à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que visa implantar o Programa Bolsa Aluguel Social, e dá outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Pois o aluguel social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que

se encontram sem moradia, é um subsídio concedido por seis meses.

A própria Constituição Federal assegura a moradia como um direito social.

O aluguel social constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do artigo 203 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – A proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo às crianças e adolescentes carentes:

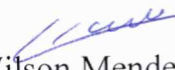
(.....)”.

As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 01 de julho de 2014.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600